



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11128.007291/2006-41
Recurso nº 506.047 Voluntário
Acórdão nº 3802-00.241 – 2ª Turma Especial
Sessão de 26 de julho de 2010
Matéria Restituição de II e IPI
Recorrente Associação Brasileira da Igreja de Jseus Cristo dos Santos dos Últimos Dias
Recorrida DRJ SPO/II

Assunto: Normas de Administração Tributária

Data do fato gerador: 24/04/2002

Ementa:

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO E IMPOSTO SOBRE PRODUTO INDUSTRIAL. TEMPLO RELIGIOSO. IMUNIDADE CONSTITUCIONAL. ART. 150, VI, “B”. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. RECURSO IMPROVIDO.

Embora não se desconheça que os templos de qualquer credo gozem da imunidade prevista no art. 150, VI, “b”, da CF/88, igualmente não se ignora que esta imunidade não é ampla e indefinida, mas apenas quando disser respeito a patrimônio, renda e os serviços relacionados com as suas finalidades essenciais. No caso concreto, a recorrente não provou os requisitos legais para usufruir da imunidade, na importação das mercadorias acobertadas pela DI nº 02/0363355-0.

Recurso voluntário improvimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

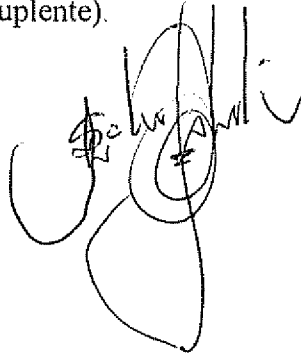
ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

REGIS XAVIER HOLANDA – Presidente

ADELCEIO SALVALÁGIO – Relator

FORMALIZADO EM: 17 de agosto de 2010.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Regis Xavier Holanda, Alex Oliveira Rodrigues de Lima, Adécio Salválágio, Alan Fialho Gandra (Suplente) e Paulo Sergio Celani (Suplente).

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Paulo Sergio Celani', written over a circular stamp or seal.

Relatório

Trata-se de processo administrativo instaurado por **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA D'A IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ÚLTIMOS DIAS**, entidade religiosa com sede na Capital do Estado de São Paulo, objetivando o reconhecimento de direito à restituição, nos termos do pedido e documentos de fls. 1-50, inaugurado em 09/11/2006 (fl. 1).

Assim anota em seu requerimento:

“A Requerente, entidade religiosa, vem, respeitosamente, respeitosamente, solicitar a restituição dos valores indevidamente pagos a título de Imposto de Importação - II e Imposto sobre Produtos industrializados - IPI na Importação relativa à **Declaração de Importação nº 02/0365355-0**, uma vez que goza da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea ‘b’ da Constituição Federal de 1988, tendo a Secretaria da Receita Federal reconhecido referida Imunidade para o II e IPI-importação, conforme se pode verificar das Soluções de Consulta SRRF/6ª RF/DISIT nº 227 e 254, de 02/08/2004 e 06/09/2004, respectivamente (processos nºs 11610.000851/2003-41 e 11610.001357/2003-02)” (fl. 1)

O crédito tributário alegado é **R\$ 902,94** de II e **R\$ 909,39** de IPI, totalizando à época **R\$ 1.812,33** (fl. 1).

Inicialmente, o pleito não foi homologado pelas razões constantes no **despacho decisório** de fls. 86-7, datado de 22/10/2008, sob a seguinte ementa:

“Pedido de restituição do Imposto de Importação (II) e do Imposto sobre Produtos industrializados (IPI) em decorrência de retificação de declaração de importação.

Ementa: Declaração de Importação retificada a pedido do importador. Direito creditório negado para II e IPI em função da não comprovação pelo interessado da incorporação dos bens ao seu patrimônio.” (fl. 86).

Insatisfeita, a empresa protocolou “*manifestação de inconformidade*” de fls. 91-101.

Apreciando-a, a 1ª Turma da DRJ de São Paulo/II, através do acórdão nº 17-33.128 (fls. 149-160), em julgamento datado de 06/07/2009, negou-lhe provimento, indeferindo a restituição. Entendeu:

“A importação, por entidade que se enquadra no art. 150, VI, b, da Constituição Federal de 1988, está abrangida pela imunidade constitucional, **desde que atendidas duas condições**, SIMULTANEAMENTE: devem os artigos importados serem destinados ao patrimônio da entidade, e devem também ser vinculados às finalidades essenciais da entidade religiosa. Quando não comprovado o atendimento simultâneo das duas condições, a referida imunidade não pode ser invocada.

(...)



3

De acordo com o art. 165 do CTN (Lei nº5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional) cabe restituição de tributos recolhidos indevidamente ou a maior que o devido. Quando não comprovado que o recolhimento do tributo por parte da entidade religiosa foi indevido ou a maior que o devido, descabe o reconhecimento do direito creditório respectivo". (fl. 149).

Deste acórdão, a recorrente foi intimada pelo documento de fl. 161.

Insatisfeita, apresentou o recurso voluntário de fls. 162-178.

Sustenta, repisando em linhas gerais o que articulou na impugnação, em síntese:

(i) que é conhecida popularmente como '*Igreja Mormon*', e por gozar da imunidade tributária do art. 150, VI 'b', da Constituição Federal de 1988, pediu a restituição dos valores que pagou a título de II e IPI, numa importação que realizou, amparada pela DI nº 02/0363355-0;

(ii) que a mercadoria importada consiste em "CD ROOM contendo revista e contendo escritura sagrada, bens esses que são utilizados pelos seus membros em Capelas e Templos (...) localizados no Município de São Paulo" (fl. 165);

(iii) que a imunidade tributária que a CF lhe assegura tem caráter amplo, e não limitado, consoante entendeu a autoridade julgadora; consequente, não podem os entes federados "*exigir dos templos de qualquer culto qualquer espécie de imposto que onere o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com suas finalidades essenciais*"¹; e arremata, frisando que "*no caso em tela, revela-se inegável que o pagamento do Imposto de Importação e do IPI desfalcou o patrimônio da Recorrente, razão pela qual ela faz jus à restituição dos valores pagos a título dos referidos impostos*"² (fls. 167-171);

(iv) é irrelevante a inexistência de similar nacional para o produto importado, para se usufruir da imunidade constitucional, pois a CF não faz exigência desta natureza (fls. 171-2);

(v) "na avaliação das autoridades julgadoras um dos requisitos exigidos pela Constituição Federal para fruição da imunidade tributária seria a destinação do bem importado ao patrimônio da entidade imune" (fl. 172). Entretanto, defende que isso não procede, extrapolando a norma constitucional. Cita um precedente da DRJ/SP-II (fls. 91 e ss), onde em situação idêntica segundo assevera, reconheceu-se a imunidade. Menciona ainda casos de Recife e Porto Alegre. Defende que em todos, "não houve apresentação de documentação contábil, mas foi verificado in loco a instalação e utilização dos bens importados"³, devendo prevalecer a verdade material (fls. 172-5);

(vi) que utiliza os bens importados na sua atividade essencial (fls. 175-8).

Finalizada, **POSTULANDO** a reforma do acórdão de 1º grau, para deferir a restituição postulada.

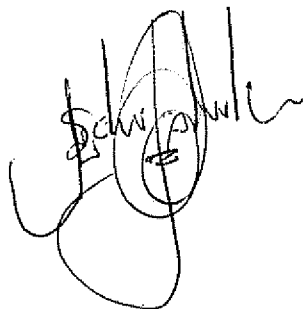
¹ Excerto colhido na fl. 168;

² Excerto colhido na fl. 171;

³ Excerto colhido na fl. 175;

Na fl. 242, consta expresse registro dando conta que o recurso é tempestivo.

É O SUCINTO RELATO.

A handwritten signature in black ink, appearing to be "Schwartz", written over a large, stylized circular mark.

Voto

Conselheiro ADÉLCIO SALVALÁGIO, Relator

Cuida-se de recurso voluntário aparelhado contra acórdão da 1ª Turma da DRJ de São Paulo/II, que por unanimidade de votos negou o pleito de restituição.

O recurso é tempestivo (fl. 694) e satisfaz os requisitos formais de admissibilidade. Portanto, merece conhecimento, em parte.

A discussão, neste processo, restringe-se ao debate acerca da imunidade constitucional prevista no art. 150, VI, “b”, da CF, ou seja, do benefício tributário a templos religiosos.

Consta na decisão recorrida que, em 24/04/2002, “a interessada importou as seguintes mercadorias, pela Declaração de Importação nº 02/0365355-0, selecionada pelo Siscomex para o canal verde conferência” (fl. 153):

Tipo da mercadoria	Descrição	NCM	qtde
Outros discos gravados para leitura por raio laser.	CD Room contendo revista	8524.39.00	200
	CD room contendo escritura sagrada		400

A decisão de 1º grau analisa a exaustão todas as questões suscitadas pela recorrente. Em consequência, por espelhar, neste caso concreto, meu entendimento sobre a matéria, adoto-a como razões de decidir. *Verbis*:

“Trata o presente processo de pedido de restituição (fls. 1-66/67) de valores pagos a título de Imposto de Importação (I.I.) e Imposto sobre Produtos Industrializados (I.P.I.) na importação relativa à Declaração de Importação nº 02/0363355-0, registrada em 24/04/02 (fls. 44/47) por entender a requerente que goza da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea ‘h’ da Constituição Federal de 1988, para o II e [P1-importação, conforme reconhecido pela Secretaria da Receita (em determinadas circunstâncias) em resposta às Soluções de Consulta SRRF/8ª RF/DISIT nºs. 227 (fls. 37/41) e 254 (fls. 31/36), de 02/10/2004 e 06/09/2004, respectivamente, levadas a efeito pela interessada. O pleito refere-se à restituição de **R\$ 902,94** (novecentos e dois reais e noventa e quatro centavos) de Imposto de Importação e **R\$ 909,39** (novecentos e nove reais e trinta e nove centavos) de Imposto sobre Produtos Industrializados - vinculado à importação, num total de **R\$ 1.812,33** (hum mil, oitocentos e doze reais e trinta e três centavos).

Preliminarmente, cabe observar que a falta de realização de perícia ‘in loco’ não pode ser considerada como impeditiva do direito de defesa do sujeito passivo, haja vista que os motivos que tornariam inócua a diligência pericial foram claramente explicados no próprio despacho decisório de indeferimento do pleito.

O interessado alega que recolheu os tributos acima, não se beneficiando da imunidade concedida a templos de qualquer culto, na Constituição Federal de 1988, art. 150, inciso VI, alínea ‘b’.

Após retificação da DI (fls. 73/74), passou-se à apreciação do pedido de restituição, tendo em vista o direito creditório gerado pela referida retificação.

Para comprovar que os bens haviam sido incorporados ao patrimônio da entidade, para uso vinculado às suas atividades essenciais, foi o contribuinte intimado a apresentar documentação contábil nesse sentido. Alegando não tê-la encontrado, tendo em vistas a dificuldade criada pelo decurso do tempo transcorrido entre a importação e a intimação. Cabe ressaltar aqui que o "decurso do tempo" alegado pelo impugnante, responsável por sua dificuldade em localizar a documentação contábil comprobatória da incorporação dos bens importados ao patrimônio da entidade, em boa parte pode ser atribuído à sua própria inércia, haja vista que a importação ocorreu em 24/04/2002, e seu pedido de reconhecimento do respectivo direito creditório só foi apresentado em 09/11/2006, ou seja, **quatro anos, seis meses e quinze dias após o despacho aduaneiro.**

*SOBRE A INVOCADA IMUNIDADE CONSTITUCIONAL
RELATIVAMENTE AO CASO CONCRETO*

Preliminarmente, cabem observações sobre a Consulta SRRF/8ª RF/DISIT nºs. 254 (fls. 31/36) de 06/09/2004, formulada pelo interessado.

Conforme se depreende da petição apresentada, a consulente importa de sua entidade fundadora, nos Estados Unidos da América, produtos e artigos religiosos tais como pia batismal, adornos, objetos artesanais, objetos de decoração com significado religioso e demais artigos religiosos sem similares nacionais. Seu questionamento é sobre se incidem, para tais casos, impostos sobre a importação. Transcreve-se, a seguir, um trecho da Referida Solução de Consulta SRRF/8ª RF/DISIT, no qual são expostos os motivos que, no passado, embasaram a posição da Fisco relativamente ao assunto:

‘(após transcrição do artigo 150, da CF/88) ... Assim, de acordo com os dispositivos enunciados, seria defeso à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir imposto sobre templos de qualquer culto, quando se tratar de patrimônio, renda ou serviços, relacionados com as finalidades essenciais dessas entidades.. No caso deve ser observado que o texto do supracitado artigo 150 apenas reitera disposições já comidas no art. 19, inc. III, ‘a’, ‘b’ e ‘c’ da anterior Constituição Federal, cujo alcance foi objeto de apreciação pelo Parecer Normativo CST ti.º 29/1984, publicado no DOU de 27.12.84.

No ato normativo em questão, a Coordenação do Sistema de Tributação esposava entendimento consoante o qual a importação de mercadorias estrangeiras promovidas pelos órgãos da administração pública direta e pelas instituições de educação ou de assistência social não estava contemplada pela imunidade prevista no art. 19, inc. III, ‘a’ ou ‘c’, da então vigente constituição. O benefício tratado pelos referidos dispositivos, por sua vez, abrangeria apenas os impostos que incidem sobre o patrimônio, a renda ou os serviços dessas entidades, entre os quais são citados, exemplificativamente, o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, o imposto sobre transmissão de bens imóveis e impostos sobre serviços de qualquer natureza.

Porém, de conformidade com entendimento atualmente vigente na Cosit, o referido PN CST n.º 29/1984 encontra-se superado pela moderna doutrina e jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.’



Após a parte introdutória da Solução de Consulta acima transcrita, de caráter geral, analisa-se o pleito propriamente dito. O conteúdo desta consulta (SRRF/8ª RF/DISIT nº 254, de 06/09/2004), a partir da parte introdutória transcrita, não tem maior interesse para o caso concreto, haja vista que as mercadorias importadas pela DI nº 02/0363355-0 não podem ser definidas como 'produtos e artigos religiosos tais como pia batismal, adornos, objetos artesanais, objetos de decoração com significado religioso e demais artigos religiosos sem similares nacionais'

Para deslinde da questão, cabe uma análise detalhada da Solução de Consulta SRRF/8ª RF/DISIT nºs. 227 (fls. 37/41) de 02/08/2004, formulada pela interessada, visando dirimir dúvidas quanto à pertinência da imunidade constitucional para casos em que importação de veículos automotores por parte de entidades imunes (no caso concreto, templos de qualquer natureza). Transcrevemos abaixo os trechos principais dela:

'O art. 150, inciso VI, da Constituição Federal de 1988 assim dispõe:

'Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

VI - instituir impostos sobre:

(...)

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

(...)

§ 4º As vedações expressas no inciso VI, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços.

As imunidades conferidas pelo inciso VI do art. 150 da Constituição Federal de 1988 têm sido objeto de análise em vários pareceres da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, os quais têm dado subsídio para diversas manifestações da Coordenação-Geral de Tributação sobre a matéria. Compulsando-se esses atos, constata-se que há modernamente um consenso em se considerar que o cerne da questão dessas imunidades reside na relação jurídica existente entre os sujeitos ativo e passivo da relação tributária. Sob essa ótica, o legislador constituinte, ao atribuir a qualidade de imune a determinada pessoa, está em essência impedindo que os entes tributantes exerçam sobre tal pessoa sua competência tributária, ou seja, impedindo que aquela pessoa figure no pólo passivo da relação tributária.

Portanto, o que se deve perquirir primordialmente é se em determinada incidência tributária a entidade que evoca a seu favor a imunidade está ou não figurando no pólo passivo da obrigação tributária, ou seja, se é ou não o sujeito passivo eleito pela legislação do tributo específico e, sendo assim, se o ente tributante está exercendo sobre ela sua competência tributária enquanto sujeito ativo.

No que concerne ao IPI incidente sobre as aquisições de produtos feitas no mercado interno, a entidade imune - no caso ora em exame, um templo religioso - não figura no pólo passivo da relação tributária. Sujeito passivo dessa relação, de quem é exigido o pagamento do imposto, é o estabelecimento industrial ou equiparado a industrial que dá saída ao produto tributado, estabelecimentos esses que não gozam de nenhuma imunidade. O IPI é cobrado do industrial por realizar a conduta prevista em lei que configura o fato gerador: dar saída a um produto industrializado, não sendo feita pelo Fisco nenhuma imposição tributária do adquirente desse produto. Não resta dúvida, portanto, que nessas operações não há que se evocar a aplicação da imunidade, sendo cabível a cobrança do IPI, irrelevantes a natureza e finalidade do bem adquirido, bem assim se irá integrar o patrimônio da entidade imune que o adquire e se está relacionado com o desempenho de suas finalidades essenciais.

Diversa, contudo, é a situação do IPI incidente da importação. Nessas circunstâncias, sendo importadora a entidade imune, estará ela figurando no pólo passivo da relação tributária, será o sujeito passivo, e sobre ela estará sendo exercida a competência tributária do ente tributante. Sendo assim, esta imposição estará impedida, conforme o § 4º do art. 150 da CF/88, se o respectivo bem importado destinar-se ao patrimônio daquela entidade e se estiver relacionado a suas finalidades essenciais. Não fosse dessa forma, estar-se-ia gravando diretamente a própria pessoa imune, através de seu patrimônio vinculado à realização de suas funções essenciais, o que afrontaria a vedação constitucional.

É freqüente citar-se que Aliomar Baleeiro (in Limitações Constitucionais ao Poder de Tributar), ao analisar a imunidade constitucional conferida aos templos de qualquer culto, conclui que, nesse contexto, templo não deve ser entendido restritivamente, como sinônimo de edifício onde tem lugar a cerimônia religiosa. Caberia, pois, entendê-lo como sendo o próprio culto e as funções a ele relacionadas. Note-se, contudo, que não há critérios positivados para definir o que seja 'vinculado às funções essenciais' para efeito do dispositivo constitucional acima evocado. Tem-se por princípio que o que se visa a garantir com tal dispositivo é a não tributação daquilo que constitua o necessário e indispensável à concretização dos objetivos do culto em questão tom o enquadramento dos bens e serviços que podem estar abrigados sob esse benefício é uma tarefa a ser feita pelo aplicador da norma em face de cada caso concreto, consoante as características das atividades de cada instituição envolvida e de seus atos constitutivos, bem assim pela aplicação do princípio da razoabilidade.

Em face do relatado na inicial e considerando os fins e propósitos da associação que formula presente pleito, declarados em seu estatuto, fls. 11/12, - quais sejam, em suma : custódia, observância e divulgação do Evangelho de Jesus Cristo e o progresso e aprimoramento, notadamente o espiritual, dos membros da associação - é forçoso concluir que veículos automotores, embora possam ser úteis ou convenientes ao desempenho de suas atividades, não são bens necessários e indispensáveis à concretização dos objetivos a que se propõe a entidade. Não poderia, pois, ser evocada a imunidade que se trata no caso de sua eventual importação'.

Pela leitura do texto acima, conclui-se que a imunidade constitucional, para os impostos incidentes sobre a importação, aplica-se à entidade imune quando cumpridas duas condições simultaneamente:

1. O bem importado deve destinar-se ao patrimônio daquela entidade;

E



2. O bem importado deve estar relacionado a suas finalidades essenciais (no caso concreto, às finalidades essenciais de um templo de qualquer culto).

Evidentemente, não faria sentido beneficiar a entidade imune para bens não destinados ao seu patrimônio, ou seja, para bens que fossem destinados à transferência a terceiros (mediante comercialização, ou não).

Também não faria sentido que tal benefício se estendesse a bens não vinculados à atividade essencial da entidade.

No caso concreto, o interessado não logrou comprovar, por documentação contábil, a incorporação dos bens em apreço ao seu patrimônio. Alega que poderia fazê-lo mediante perícia, cuja impossibilidade foi previamente ventilada no despacho decisório de indeferimento, sob a alegação de que '...na descrição da mercadoria não há elementos suficientes para a precisa identificação dos mesmos in loco, não há como confirmar-se hoje (mais de cinco anos após a importação) se as mercadorias periciadas são as mesmas importadas'.

Contudo, mais uma condição deveria ser atendida para que a imunidade constitucional fosse admitida para tais bens: que os mesmos estejam relacionados às suas finalidades essenciais (do templo, e não da associação de templos). Conforme teor da Solução de Consulta nº 227/2004, acima mencionada, tal relação vai além de utilidade e conveniência ao desempenho das atividades do ente imune, mas devem ser necessários e indispensáveis à concretização dos objetivos a que se propõe a entidade. No caso concreto, tais objetivos são, resumidamente: custódia, observância e divulgação do Evangelho de Jesus Cristo e o progresso e aprimoramento, notadamente o espiritual, dos membros da associação.

Cabe aqui uma observação sobre bens necessários e indispensáveis aos objetivos a que se propõe o sujeito passivo.

A interessada pleiteia a já discutida imunidade, por considerar-se equiparada ao 'templo de qualquer culto', mencionado no art. 150 da CF/88, entidade à qual o texto legal faz referência explícita (repetindo: a imunidade prevista alcança o templo; quanto à associação de templos, a mesma pode ser alcançada somente na medida em que seus objetivos sejam comuns aos do templo).

Vejamos quais os propósitos da entidade, mencionados no texto da alteração estatutária acostada aos autos - artigo 6º (v. fls. 19):

'A associação é uma organização sem fins lucrativos estabelecida para auxiliar os propósitos religiosos, missionários, educacionais, de caridade, humanitários, de saúde, de bem-estar, sociais, genealógicos, recreativos e culturais da Igreja. A Associação cumprirá estes propósitos assistindo à Igreja nas seguintes áreas:

- proclamar o evangelho de Jesus Cristo através do trabalho missionário, o qual poderá ser executado por missionários estrangeiros ou brasileiros, bem como outros voluntários de serviço;

- aperfeiçoar os membros da Igreja através do ensino do Evangelho de Jesus Cristo e os preparar para o recebimento das ordenanças do evangelho;

- disponibilizar ordenanças sagradas para os ancestrais identificados por meio de pesquisa genealógica;

- estabelecer e desenvolver programas religiosos, missionários, educacionais, de caridade, humanitários, de saúde, de bem-estar, sociais, genealógicos, recreativos e culturais;

- construir, manter e operar centros de culto, recreação, cultura, educação e bem-estar;

- quaisquer outras atividades determinadas por escrito pela Primeira Presidência ou por seu(s) representante(s) designado(s) ('Representante Designado').'

Conforme se observa, é uma lista ampla de propósitos, que ainda pode ser expandida livremente, por decisão da Primeira Presidência ou de Representantes Designados.

Contudo, nem todos os propósitos acima declarados podem ser confundidos com a finalidade essencial de um templo religioso. Dentre tais propósitos, o que poderia ser alegado para justificar a importação de material despachado (construir, manter e operar centros de culto, recreação, cultura, educação e bem-estar) com certeza não está vinculado às finalidades essenciais de uma entidade religiosa (templo), embora possa estar às de uma associação de templos (não contemplada pela imunidade no texto constitucional).

Ora, considerando-se que aqui tratamos de discos (CD ROOM's), cujo conteúdo não pode ser aferido pericialmente, mais de cinco anos após a importação, podemos afirmar que tais mercadorias, embora úteis e convenientes às atividades do interessado, não podem ser considerados necessários e indispensáveis aos objetivos a que se propõe a interessada, na medida em que equiparada a 'templo de qualquer culto'.

Resumindo o que mencionado até aqui:

A interessada não comprovou:

01 - a incorporação do material importador a seu patrimônio;

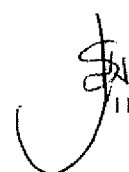
02 - a vinculação do mesmo à atividade essencial do templo (custódia, observância e divulgação do Evangelho de Jesus Cristo e o progresso e aprimoramento, notadamente o espiritual, dos membros da associação); e

03 - a inexistência de similar nacional para a mercadoria importada (v. consulta SRRF/8ª RF/DISIT nº 254 - fls. 31/35).

Em vista do exposto, não pode ser evocada a imunidade constitucional no caso de presente importação.

SOBRE A RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS

De acordo com o art. 165 do CTN (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional) cabe restituição de tributos recolhidos indevidamente ou a maior que o devido.



No presente caso, não restou comprovado o recolhimento indevido dos tributos por parte da entidade religiosa interessada,, descabendo o reconhecimento do direito creditório respectivo.

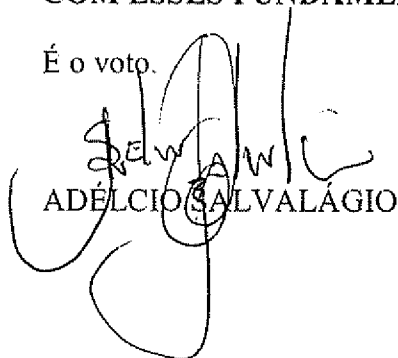
Face ao exposto, e em razão de tudo o que consta nos autos, voto no sentido de que a solicitação seja INDEFERIDA, para fins do não reconhecimento do direito creditório pleiteado e restituição dos valores recolhidos pelo interessado.”

Sabe-se que “As imunidades tributárias devem ser interpretadas e aplicadas nos estritos termos da Constituição, **mesmo porque constituem exceção ao princípio da igualdade fiscal**. Assim, quando a Constituição da República declara imunes de impostos os templos de qualquer culto (art. 150, VI, ‘b’), não há de se estender essa imunidade as taxas e contribuições (que não são impostos), nem aplicá-las aos demais bens da igreja que não sejam recintos de culto (templos) e seus anexos (casas paroquiais, sede de congregações religiosas e outras dependências institucionais dos cultos, sem abranger, todavia, as casas para locação, os terrenos aforados, outros bens não destinados a práticas religiosas, embora pertencentes à administração das seitas ou cultos.”⁴

À vista disso, embora não se desconheça que os templos de qualquer credo gozam da imunidade prevista no art. 150, VI, “b”, da CF/88, igualmente não se ignora que esta imunidade não é ampla e indefinida, mas apenas quando disser respeito a patrimônio, renda e os serviços relacionados com as suas finalidades essenciais. No caso concreto, a recorrente não conseguiu provar os requisitos legais para usufruir da imunidade, na importação das mercadorias acobertadas pela DI nº 02/0363355-0.

COM ESSES FUNDAMENTOS, conheço o recurso e nego provimento.

É o voto.



ADÉLCIO SALVALÁGIO

⁴. Hely Lopes Meirelles, Direito Municipal Brasileiro, 11ª ed , pág. 172;